

## COMPLEXIDADE, DIREITO E LINGUAGEM UM BREVE ESTUDO PARA UMA NOVA INTERPRETAÇÃO

Miriam Azevedo Hernandez Perez (UNESA, UNIFLU, UGF)  
[miriam.perezrj@gmail.com](mailto:miriam.perezrj@gmail.com)

### RESUMO

O fenômeno da complexidade é inerente à época contemporânea, e suas consequências nos mais diversos setores da vida social vêm sendo estudadas, sem que se deixe de analisar seus reflexos no âmbito jurídico. Se o direito se viu esvaziado na sua legitimidade e autoridade perante os cidadãos, em função da crise de valores, da incerteza política e sua desconformidade em relação às expectativas da população, verificou-se, por outro lado, uma preocupação com a sua recuperação como resultado de um processo dialógico e legítimo. O presente artigo procura analisar as respostas que têm sido identificadas para a superação da crise jurídica, tendo como objetivos principais verificar se o discurso jurídico se apresenta voltado a sua legitimação contínua e se se mostra mais aberto e flexível às novas configurações e demandas da pós-modernidade. Nesse sentido, procura-se analisar tais questões sob o viés da contribuição habermasiana e dos demais estudiosos sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito. Linguagem. Discurso. Ética. Democracia.

### 1. Introdução

Em que pese Jürgen Habermas não ser considerado um autor pós-moderno, os autores que assim se denominam ou são assim compreendidos, dialogam com suas concepções a fim de encontrar mecanismos pelos quais a crise de legitimidade das instituições sociais pode ser superada.

Jürgen Habermas nos oferece a teoria da ação comunicativa, pela qual compreende ser possível o estabelecimento de uma comunicação pautada por um discurso ético, entendendo ser a linguagem o *medium* necessário e insubstituível nesse processo de identificação dos significados.

Desse modo, procuramos estudar, no presente artigo, a forma pela qual essa dinâmica pode ocorrer, a fim de que o direito estruturado de forma legítima e democrática.

## **2. A contemporaneidade, a complexidade, a comunicação e o direito**

O neologismo pós-moderno era usualmente associado a um novo caminho, no qual haveria uma nova organização social, pela qual seu funcionamento sofreria uma densa modificação da sociedade e da cultura das comunidades democráticas mais evoluídas. No entanto, verificou-se o incremento do consumo e da comunicação em massa, o esvaziamento do alcance das normas, o alargamento da individualização, o culto à vaidade, o descontentamento com a política e a ausência de fé no potencial do futuro (LIPOVETSKY, SERROY, 2011).

Há não mais que três décadas implantou-se um modelo que desenhou o futuro cultural das sociedades contemporâneas na globalização. Nesta, verificou-se que as idealizações com novas propostas de sociedade desapareceram por conta do descrédito pelo qual atravessaram tais ideais. Em seu lugar, o futuro perdeu seu papel de destaque, em favor no redimensionamento do presente. Paralelamente a esse movimento, o passado passou a ser recuperado, em um movimento pela demanda do autêntico (LIPOVETSKY, SERROY).

As teorias de natureza científica que permeiam o mundo mantêm a inteireza o horizonte do conhecimento cotidiano, complicando a nossa autocompreensão, como seres aptos para o uso da linguagem e o exercício da ação. À medida que novos saberes são adquiridos sobre o mundo, nosso entendimento a seu respeito é alterado. Copérnico e Darwin provocaram uma mudança na imagem geocêntrica e antropocêntrica do mundo. Concomitantemente, o desmoronamento da ilusão astronômica quanto ao funcionamento das órbitas dos astros converteram menos sinais no mundo da vida do que o desencanto com a biologia quanto ao lugar do homem na história natural. Assim ocorre, pois os conhecimentos científicos aparentam desestabilizar nossa autocompreensão se estiverem mais perto de nos alcançar (HABERMAS, 2010).

No que se refere à acessibilidade da natureza, à análise objetiva e à fundamentação causal, verifica-se a sua despersonalização. A natureza, que é alvo de pesquisas, afasta-se do sistema social de ligação das pessoas que interagem como grupo e que conferem umas às outras fins e causas. Há que se questionar qual o efeito nas pessoas que são, elas mesmas, objeto de análises científicas da natureza. E, ainda, há que ser verificado até que ponto o senso comum assimila a compreensão contraintuitiva das ciências e se deixa absorver. Por outro lado, a doutrina que entende possível à ciência completar a autocompreensão pessoal e a substituir por

uma “autodescrição objetivante não é uma ciência, mas uma filosofia ruim”. Da mesma forma, não poderá haver uma ciência que possa aniquilar o senso comum cientificamente esclarecido para, inclusive, julgar o modo como se deve manejar a vida que antecede à humana, tendo por base as análises biomoleculares que viabilizarão as eventuais interferências genéticas (HABERMAS, 2010).

Habermas (2010, p. 61) ilustra a questão com o exemplo da questão da vida embrionária, que é objeto de uma restrição normativa, sem implicar em uma contrariedade à técnica em si, pois a questão são os efeitos que essa pode vir a produzir. Desse modo, é importante que haja a oportunidade da apresentação de posições opostas de ordem moral a tais intervenções. A legitimidade das intervenções decorrem de um suposto consentimento em um momento em que esse não pode ocorrer. O consenso, desse modo, provém também da sociedade que rejeita o mal que incidirá sobre a pessoa que se desenvolverá a partir do embrião. Verifica-se, assim, que há necessidade de um posicionamento da comunidade moral que, em sede política, expressa a vontade proveniente de nações democráticas (HABERMAS, 2010).

A crítica da filosofia da ciência e a filosofia crítica da ciência contribuíram para o declínio da supremacia científica da modernidade, que tinha como pedra basilar o pressuposto de que estaria apta a compreender a realidade mediante o uso dos seus critérios, através dos quais estabeleceria certezas universais e inabaláveis. A lógica clássica não teve sucesso na explicação das singularidades do direito, pois este não poderia ser submetido a uma ótica reducionista, determinista e fundada em certezas universais. A aplicação indiscriminada da norma gerou injustiças cujos resultados se mostraram mais prejudiciais do que o próprio conflito entre as pessoas. No mundo jurídico, institutos mais flexíveis começaram a ser utilizados, como princípios, em resposta às demandas sociais e éticas, assim como às mudanças históricas. Assim, evidenciou-se que o Direito também não pode ser objeto de delimitação por normas e parâmetros rígidos (CUNHA, 2009).

No entanto, qualquer evolução nesse quadro não pode se dar sem a ágora, que se caracterize pelo seu caráter público e privado. Nesta, os problemas individuais se encontram significativamente, o que permite a identificação coletiva de mecanismos controlados e poderosos. Neste espaço, as ideias potencialmente podem nascer e adquirir forma como “bem público”, “sociedade justa” ou “valores partilhados” (BAUMAN, 2000).

Atualmente, na visão de Bauman (2000, p. 11-12), pouco restou dos espaços públicos/privados na forma em que eram concebidos anteriormente e não surgiram novos espaços capazes de substituí-los. Assim se deu, pois as antigas ágoras foram ocupadas por atores privados, enquanto há o uso de significativas forças para a apatia política, que inviabilizam a criação de novos locais públicos.

Habermas vem admitindo a existência de uma multiplicidade de esferas públicas, nas quais as pessoas remodelam suas relações sem que tal ocorra em uma esfera única totalizante. A complexidade social impede que seja apreendida de forma totalizante, assim, verifica-se o “fim do ideal da esfera pública única e singular”, o que “faz com que passemos a observar a existência de arenas sobrepostas e conectadas, supranacionais, nacionais, regionais e locais” (OLIVEIRA, FERNANDES, 2011).

O direito, por seu turno, não pôde continuar a basear-se em elementos básicos considerados isoladamente sem considerar as condições sociais. Em um momento, essa lógica permitiu a segmentação entre ordem e desordem, estabelecendo o direito como uma expressão da ordem e com a aptidão de ordenar a sociedade – que considerou sua previsibilidade e determinação, estruturantes da segurança jurídica, como um dos mais relevantes princípios jurídicos. No entanto, as sociedades complexas contemporâneas demandam do direito novas respostas a questões inéditas, ao mesmo tempo em que dilui a fronteira entre o público e o privado, propõe a revisão de institutos tradicionais como o contrato e os direitos individuais (CUNHA, 2009).

O direito se revela complexo, constituindo-se por muitos atores, posicionamentos, relações, sem que tal importe na sua desorganização. Esclarece Cunha (2009, p. 232):

Mais precisamente, o campo jurídico é uma unidade complexa organizada, marcada por um constante processo de interações recíprocas que modificam o comportamento de seus agentes e, por conseguinte, o sentido do ordenamento jurídico. Seria mesmo uma ilusão a ideia de uma ordem permanentemente estável no campo jurídico, pois, além da intervenção de seus agentes em posições diferenciadas, ainda existem as demandas externas que produzem sempre novos acontecimentos dentro do campo, sejam estes de acomodação – ordem – ou de agitação – desordem.

O campo jurídico, desse modo, é constituído na forma de uma organização complexa, enquanto seus produtos, como a regulamentação, a proteção e a legitimação, são igualmente caracterizados pela complexidade, devendo, portanto, estruturarem-se de forma flexível. Assim ocorre

pela suscetibilidade do direito às pressões e atuação dos atores sociais em vários campos (CUNHA, 2009).

Cunha (2009, p. 233) entende que esse fenômeno pode ser compreendido como democracia, “entendida esta como a capacidade de incorporar conflitos e lidar com o diferente”. Assim, a complexidade é encontrada no direito e, de forma reflexa, na sociedade, considerando os processos de normatização, proteção e legitimação. Essa percepção responsabiliza os membros da sociedade quanto aos valores éticos a serem atingidos e mantidos, uma vez que a aplicação simples da lei não constitui uma garantia de que aqueles serão respeitados, considerando-se a pluralidade de significados fornecidos nas relações jurídicas.

### **3. Breve introito sobre a teoria do agir comunicativo**

A teoria do agir comunicativo foi desenvolvida por Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, considerado como pertencente à denominada segunda geração da Escola de Frankfurt. Seu livro, intitulado *Teoria do Agir Comunicativo*, foi publicado em 1981, sendo dedicado à teoria. Posteriormente, o autor deu continuidade aos estudos em diferentes perspectivas em escritos posteriores (BOLTON, 2005).

O trabalho de Jürgen Habermas constitui uma retomada do debate de seus predecessores, como Benjamin, Horkheimer, Adorno e Marcuse, tendo como principal preocupação a superação dos impasses mediante a reformulação da teoria crítica. Nesse sentido, utiliza-a em reflexões quanto à legitimação do Estado Moderno, enquanto elabora a teoria da ação comunicativa (ABRÃO, 2004).

O filósofo retoma a “problemática da razão”, temática há muito enfrentada pela reflexão filosófica, mas sob um novo enfoque, no qual a sociologia é alçada como instrumento detentor das características suficientes para que seja dada continuidade ao antigo debate, trazendo-lhe, no entanto, importantes contribuições, conforme destaca Barbara Freitag (2005, p. 47):

É, pois, no contexto da reflexão sociológica que o autor procurará desenvolver um conceito de “racionalidade comunicativa” em oposição à racionalidade instrumental. A racionalidade comunicativa somente pode se efetivar num dado contexto social, manifestando-se, na prática quotidiana, sob a forma de “ação comunicativa”.

A teoria do agir comunicativo, no dizer do próprio autor (HABE-

RMAS, 1989, p. 166), define o agir como um “processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é o iniciador, que domina as situações por meio de ações imputáveis”, bem como é o produto “das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria”.

O exercício da argumentação permite que as “pretensões de validade”, por meio das quais os agentes se pautam, sejam tematizadas e problematizadas. Há, assim, o exercício de um discurso prático, no qual é deixada em suspenso a questão da validade de uma norma controversa, esclarece Rosane Pereira (1999).

Rogério Leal (2009, p. 406), por sua vez, destaca que, na concepção da teoria do discurso de Habermas:

(...) todo o ato comunicativo carrega em si afirmações de validade (verdade, correção e sinceridade), em que a validade reivindicada é capaz de suportar críticas sob as condições de discurso, ou seja, um contexto de justificação argumentativa de suas pretensões que os participantes consideram irrepreensível.

Habermas (1989, p. 156) compreende a existência de uma ética do discurso, que exige, quando da passagem para a argumentação, o “(...) rompimento com a ingenuidade das pretensões de validade erguidas diretamente e de cujo reconhecimento intersubjetivo depende a prática comunicativa do cotidiano”.

#### **4. A proposta habermasiana de legitimação do direito através do discurso ético**

A ética do discurso surge diante de um momento histórico-filosófico que requer uma releitura da ética. Se, por um lado, o desenvolvimento da tecnologia tem proporcionado avanços inigualáveis na história do homem, por outro lado o coloca igualmente diante de questões inéditas e relevantes, relacionadas com sua própria existência. A complexidade do mundo contemporâneo evidencia as questões éticas que se sobrepõem umas às outras (ZANELLA, 2012).

A compreensão desse contexto deu-se após a percepção de que a linguagem é o *medium* intransponível de toda a análise de cunho teórico e prático, uma vez que forma o significado das coisas. Assim, Jürgen Habermas procurou desenvolver uma ética discursiva, através da apresentação de um embasamento racional e argumentativo mediante propos-

tas experienciadas e consensuais (ZANELLA, 2012).

Em que pesem as divergências existentes entre Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas no que se refere à abrangência e às restrições de um embasamento de cunho pragmático-transcendental do princípio moral de universalização cuja origem advém dos pressupostos da argumentação, ambos referiam-se ao giro linguístico da filosofia contemporânea, mediante o qual se deu a mudança da filosofia transcendental do sujeito ou da consciência numa filosofia da linguagem ou da intersubjetividade. O centro dessa mudança está em que as pessoas deixam de ser consideradas isoladamente, onde a

(...) autolegislação é outorgada à simples competência dos indivíduos, para uma interpretação dialógica do imperativo categórico, na qual predomina a ideia de um entendimento mútuo visado por intermédio da comunicação entre falantes e ouvintes (ARAÚJO, 2009, p. 298).

Essa é a origem do princípio de universalização (U), desenvolvido por Habermas, cuja destinação é a argumentação moral.

Nos termos da pragmática universal, é possível a extração de normas válidas de forma universal para “(...) todos os afetados participantes de uma determinada comunidade política e jurídica, a partir de suas experiências de vida pautadas pela interatividade” (BRAY, 2006, p. 50), uma vez que dentro da linguagem há o denominado “núcleo universal”, isto é, há um conjunto elementar de estruturas que podem ser objeto de compreensão por todos os agentes envolvidos. Desse modo, dentro dessa lógica, Habermas desenvolve seu modelo democrático e de direito legítimo.

Esclarece-nos Bray (2006, p. 50):

Neste passo, algo tem validade para “nós” todos porque decidimos pela via da democracia num processo no qual reina a “interação” e não a “imposição-domínio”; de maneira que ninguém deveria ser excluído das reivindicações por validade (entenda-se, “pretensões de validade”). De acordo com o modelo procedimental de democracia baseado na teoria do discurso, os parceiros do direito são ao mesmo tempo autores e destinatários das normas.

## **5. Conclusão**

A lição de que o direito reflete a sociedade a qual está associado não é livre de polêmicas, mas talvez possamos afirmar que é exigida uma maior maleabilidade e adequação a uma realidade complexa, compreendendo a diversidade nela existente.

No entanto, essa adequação do direito pode ser entendida também como uma resposta à crise de legitimidade pela qual as instituições atravessam, assim como o próprio ordenamento jurídico e a forma de sua interpretação.

Se, na época de Napoleão foi possível criar leis que se pretendiam suficientes para regular todas as situações jurídicas, atualmente, diante da incerteza que permeia as relações e as estruturas sociais, exige-se uma adequação à legitimidade democrática. Essa não pode ocorrer sem a efetiva participação dos atores sociais, através da via comunicativa, em diálogos pautados pela ética e a interação dialética.

A via comunicativa permite a desconstituição das falácias, a superação das divergências e o alcance do consenso, o que viabiliza o redesenhar das estruturas sociais, assim como do direito.

A linguagem surge como o *medium* sem o qual os significados não podem ser identificados, num processo realizado entre os sujeitos e a partir desses, sem que sejam considerados individualmente.

É uma dinâmica na qual o direito legítimo, constituído democraticamente, pode se formar sem estruturar-se em verdades universais, mas nas compreensões e entendimentos alcançados pelos membros da sociedade que, racionalmente superaram as divergências. Assim, ocorre o desenhar de um ordenamento jurídico complexo, permitindo a superação da crise de legitimidade.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Lucia. *História da filosofia*. São Paulo: Cultural, 2004.

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. Ética do discurso. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos/Renovar, 2009.

BOLTON, Roger. Habermas Theory of communicative actions and Theory of social capital. *Association os American Geographers*. Colorado, EUA, 2005. Disponível em: <<http://web.Williams.edu/Economics/papers/Habermas.pdf>>. Acesso em: 07-09-2012.

BAUMAN, Zigmund. *Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRAY, R. Tomas. *Jürgen Habermas: a esfera pública no processo de*

mocrático de legitimação do direito. 2006. – Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/earwfutvptrp.pdf>>. Acesso em: 05-09-2012.

CUNHA, José Ricardo. Direito e complexidade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo (RS): Unisinos/Renovar, 2009.

LIPOVESTSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. Lisboa: Edições 70, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

OLIVEIRA, Luiz Ademir de, FERNANDES, Adélia Barroso. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. *Revista Estudos Filosóficos*, n. 6, 2011, UFSJ, p. 1-15. Disponível em: <[http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8\\_rev6.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8_rev6.pdf)>. Acesso em: 11-10-2013.

PEREIRA, Marcus Abílio. Internet e mobilização política: os movimentos sociais na era digital. *Anais do IV Encontro da Compolítica*. Rio de Janeiro: UERJ, 2011, p. 1-26. Disponível em: <<http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/03/Marcus-Abilio.pdf>>. Acesso em: 01-06-2013.

ZANELLA, Diego Carlos. A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas. *Thaumazein*, Santa Maria, ano V, n. 10, p. 131-149, 2012. Disponível em: <[http://sites.unifra.br/Portals/1/Numero10/Zanella\\_10.pdf](http://sites.unifra.br/Portals/1/Numero10/Zanella_10.pdf)>. Acesso em: 04-12-2013.